



## **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

Secretaria Geral Parlamentar  
Secretaria de Documentação  
Equipe de Documentação do Legislativo

### **PARECER Nº 061/2016 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 520/15.**

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Wadih Mutran, que dispõe sobre a criação e instalação, no Município de São Paulo, de quiosques destinados à comercialização de suco de laranja e equipados com aparelhos sanitários.

Nada obsta o prosseguimento do presente projeto de lei que se insere no âmbito da competência municipal para legislar sobre assuntos predominantemente locais (art. 30, inciso I, da Constituição Federal).

Por interesse local, conforme Dirley da Cunha Junior (In "Curso de Direito Constitucional", 2ª edição, Salvador, Juspodivm, p. 841), entende-se, não aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afete de modo mais direto e imediato. Mais precisamente, explana a jurista Fernanda Dias Menezes de Almeida (In "Competências na Constituição de 1988", 6ª edição, São Paulo, Atlas, p. 98), o seguinte:

(...) Já se percebe, pois, que muito da problemática das competências municipais gira necessariamente em torno da conceituação do que seja esse "interesse local", que aparece na Constituição substituindo o "peculiar interesse" municipal do direito anterior.

A respeito desta última expressão já se solidificara toda uma construção doutrinária, avalizada pela jurisprudência de nossos Tribunais, no sentido de fazer coincidir o peculiar interesse com o interesse predominante do Município.

Com efeito, conforme se depreende da justificativa, a propositura possui aptidão para favorecer o acesso da população ao consumo de suco de laranja a preços favorecidos, o que certamente vai ao encontro do interesse público. Ademais, os quiosques a serem construídos devem enfeitar a cidade, contribuindo para a melhoria do padrão estético dos logradouros.

De se ressaltar, ainda nos termos da justificativa, que a implantação de sanitários de acesso público também tenderia a contribuir para a manutenção da higiene na cidade, além de proporcionar maior conforto aos munícipes.

E nem se diga que a atuação do Poder Público municipal deve se restringir à limitação, quando convir, da iniciativa dos particulares por meio do poder de polícia. Muito ao contrário, compete à Administração local valer-se do poder de propulsão para adotar, em parceria com os particulares, medidas que atendam ao interesse público. Mister, portanto, não apenas reprimir as iniciativas inconvenientes, como incentivar aquelas que são proveitosas à coletividade. Nesse sentido, o saudoso mestre Hely Lopes Meirelles:

"Se, por um lado, compete ao Município deter, com seu poder de polícia, toda ação individual nociva à coletividade, por outro lado, incumbe-lhe o poder de fomentar o desenvolvimento das atividades particulares convenientes ao bem-estar geral.

(...)

Poder de propulsão é a faculdade de que dispõe o Município para impulsionar o desenvolvimento local, através de medidas governamentais de sua alçada. É, pois, toda ação incentivadora de atividades particulares lícitas e convenientes à coletividade. Fomentar o desenvolvimento econômico, cultural e social dos munícipes é missão tão relevante quanto à contenção de atividades nocivas à coletividade. Juntos, portanto, devem ser exercidos poder de contenção e poder de propulsão do Município; aquele detendo toda ação prejudicial dos munícipes, e este auxiliando as atividades úteis ao indivíduo e à comunidade.

(...)

Mesmo no comércio abrem-se perspectivas de favorecimento do Poder Público Municipal, no sentido de facilitar a venda de gêneros de primeira necessidade em condições economicamente vantajosas para o comerciante e para o consumidor local. Além do mais, um bom comércio atrai compradores das regiões vizinhas, e disso resulta maior progresso municipal." (Hely Lopes Meirelles, Direito Municipal Brasileiro, Malheiros, 17ª edição, 2013, pgs. 528/530)

No mais, a aprovação da proposta se submete à disciplina do artigo 40, § 3º, inciso XII da Lei Orgânica do Município, dependendo de voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Pelo exposto, somos pela LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição Justiça e Legislação Participativa, em 17.02.2016.

Alfredinho - PT - Presidente

Conte Lopes – PTB - Relator

Ari Friedenbach - PHS

Eduardo Tuma - PSDB

Ricardo Teixeira - PV

Arselino Tatto - PT

David Soares - PSD

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 19/02/2016, p. 127

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site [www.camara.sp.gov.br](http://www.camara.sp.gov.br).